



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05256/10

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Camalaú. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Aristeu Chaves Sousa. Exercício de 2009. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 00420/12

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Camalaú, Senhor Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 0233/2011 e do Acórdão APL TC 0034/2011, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. EMITIR Parecer Favorável à Aprovação das contas apresentadas;
2. DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF pelo Chefe do Poder Executivo;
3. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias para providências a seu cargo;
4. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o Prefeito do Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 0233/2011 e o Acórdão APL TC 0034/2011 (fls. 895/901), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal no que concerne à comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do fato relacionado às contribuições previdenciárias para providências a seu cargo.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 916/919, opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se em sua integralidade as decisões consubstanciadas no Parecer e no Acórdão atacados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 921/923), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 09113/11, interposto pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, na condição de Prefeito do Município de Camalaú, em face do Acórdão APL TC 00233/11 e do Parecer Prévio PPL TC 00034/11, nos autos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com o posicionamento ministerial, entende que a decisão de representar à Receita Federal do Brasil, para que esta adote medidas de sua competência, não implica em sucumbência para fins de interposição de recursos. Ademais, a não verificação da sucumbência implica em ausência de interesse processual para recorrer, de modo que ausente, também, o pressuposto de admissibilidade recursal.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas no Parecer PPL TC 0233/2011 e no Acórdão APL TC 0034/2011.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05256/10 que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aristeu Chaves Sousa; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, em **não conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município Camalaú, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas no Parecer PPL TC 0233/2011 e no Acórdão APL TC 0034/2011.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL